

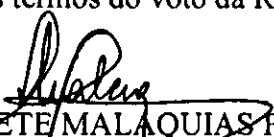



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 19515.002688/2004-22  
**Recurso nº** 155.773  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 102-02.456  
**Data** 05 de novembro de 2008  
**Recorrente** EMBRAGEM EMPRESA BRASILEIRA E ARMAZÉNS GERAIS E  
ENTREPOSTOS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

## Relatório

Contra a pessoa jurídica acima identificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 18/36, para formalização de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor total de R\$ 430.660,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/10/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre: trabalho assalariado, trabalho sem vínculo de emprego e remuneração de serviços profissionais prestados por PJ, conforme descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/17.

Inconformada com a exigência, da qual foi cientificada em 23/11/2004, fls. 30, a contribuinte apresentou em 22/12/2004 impugnação, fls. 45/52, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOI n.º 6.738, de 24/03/2005, fls. 142/148:

*2.1. Inicialmente, esclarece que presta serviços de armazéns-gerais e de entreposto aduaneiro, razão pela qual desenvolve serviços de desembaraço aduaneiro, recebendo recursos que nem sempre são honorários, mas valores para pagamento de despesas incorridas com impostos, seguros, fretes de seus clientes;*

*2.2. Aduz, em preliminares, que o lançamento encontra-se viciado pois não houve respeito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o auditor-fiscal autuante não teria demonstrado como obteve as informações para apurar a base de cálculo do tributo;*

*2.3. A administração pública deve buscar a prova material do ilícito em livros e documentos e não meramente em informações fornecidas por funcionários da empresa, razão pela qual deveria ter a fiscalização apontado os beneficiários desses rendimentos e os valores percebidos, de maneira a carrear provas que traduzissem a verdade material dos fatos;*

*2.4. Não houve a formalização do lançamento em consonância com o disposto no art. 10, III, IV, do Decreto n.º 70.235/1972, uma vez que, no campo “descrição dos fatos”, o autuante limitou-se em informar a falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de salários, sem vínculo e de pessoa jurídica, além de não ter deixado claro se o valor demonstrado é o tributável ou é o próprio imposto, razão pela qual é nulo o lançamento sob o ponto de vista formal e, em razão do prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os fatos descritos não se subsumem às infrações a ela atribuídas.*

*2.5. No mérito, não se sustenta o lançamento pelo fato de todos os valores retidos a título de pagamento de rendimentos, seja para assalariados, não assalariados e pessoas jurídicas prestadoras de serviços, foram devidamente declarados em DCTF's, o que impediria o lançamento de ofício efetuado;*

*2.6. No que tange ao imposto de renda retido na fonte dos assalariados, anexa cópia da folha de pagamentos relativa a fevereiro de 2003 (doc.*



*2 – fl. 64), de maneira a comprovar que os valores retidos foram os efetivamente declarados em DCTF;*

*2.7. Alega que “Nem todos os valores admitidos pelo agente fiscal” a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração das pessoas jurídicas prestadoras de serviços correspondem à lista anexa ao art. 647 do RIR/99;*

*2.8. A autuação indevida se comprova, ainda, com planilha relativa ao IRRF sobre salários (doc. 3 – fl. 132), relativa a fevereiro de 2003;*

*Pede, ao final, pela improcedência do lançamento.*

A DRJ São Paulo/SP I julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

***PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.***

*A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

***REMUNERAÇÕES PAGAS A TERCEIROS. NÃO RECOLHIMENTO DO IRRF. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PRÓPRIA FONTE PAGADORA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA.***

*Constitui infração à legislação tributária o não recolhimento aos cofres da União de valores devidos a título de IRRF informados pela própria fonte pagadora, prescindindo-se de elementos probantes adicionais, haja vista inexistir qualquer indício de vício em tais declarações que pudessem desqualificá-las.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/08/2006, fls. 157-v, a contribuinte apresentou em 26/09/2006 Recurso Voluntário, fls. 172/200, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentado, em apertada síntese, o que se segue:

Do princípio da verdade material – o lançamento contido no Auto de Infração decorre de equívoco do agente fiscal, que deixou de analisar os fatos geradores nos registros contábeis.

Consideração Prefacial – A fiscalização do IRRF teve início em 11/11/2004, data em que a recorrente foi cientificada da emissão do Mandado de Prodedimento Fiscal Complementar – MPF-C, de tal sorte que todos os atos praticados pela Recorrente antes da referida data, tais como: retificação de DARFe recolhimento de tributo, são plenamente válidos.

Da nulidade do Auto de Infração



Incompetência do agente para o ato – Não consta dos autos o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, fato que enseja a nulidade do lançamento, dado que o Auditor-Fiscal não seria competente para a lavratura do Auto de Infração.

Da inconsistência dos fatos geradores indicados no Auto de Infração – O Auditor-Fiscal efetuou o lançamento baseado na informação que recebera de funcionária da recorrente, sem, contudo, aferir a correção das informações prestadas, mediante confronto com a contabilidade.

Conta 2102030100106 e 2102030100107 – salários a pagar – A exigência fiscal é totalmente descabida, posto que erra na data da ocorrência do fato gerador, confunde os fatos de sorte que os valores lançados não correspondem às retenções do IRRF efetuadas pela recorrente, cujas datas e valores estão devidamente comprovados nos livros e registros contábeis, bem como, provadas através das folhas de pagamento.

Do cerceamento de defesa – No lançamento fiscal ficou patente a confusa descrição dos fatos, a incorreta identificação dos fatos geradores, bem como a indevida junção de fatos geradores diversos, o que além de prejudicar a recorrente na identificação de eventuais débitos, a prejudica na apresentação de sua defesa.

Mérito

Débitos declarados em DCTF – Os débitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2002, bem como de janeiro a março de 2004, foram devidamente informados nas Declarações de Débitos e Créditos de Tributários Federais – DCTF, entregues em 06/08/2003, muito tempo antes do IRRF ser incluído na fiscalização.

Exigência fiscal de tributo pago – Constatam do lançamento os valores de R\$ 4.140,26 e R\$ 14.280,14, que foram recolhidos em 29/10/2004, antes da ciência do MPF-C.

Exigência fiscal de valores incluídos no Paes – O lançamento exige valores incluídos no Parcelamento Especial – Paes.

Cumpra, ainda, esclarecer que a contribuinte quando da apresentação do recurso juntou aos autos documentos, fls. 201/686.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua defesa a contribuinte afirma que os valores exigidos no Auto de Infração, que foram lançados com base em planilhas preenchidas pela recorrente durante o procedimento fiscal, sem que houvesse conferência entre a escrituração contábil e os valores efetivamente declarados/recolhidos, não estão corretos, assim como aduz que alguns valores exigidos no lançamento foram informados em DCTF apresentadas em 06/08/2003, recolhidos em 29/10/2004 e parcelados no Paes. Para comprovar suas alegações juntou aos autos documentos fls. 201/686, e elaborou planilha, fls. 220/221, onde procura demonstrar divergências entre as datas e os valores apurados com base na escrituração contábil e aqueles apontados no Auto de Infração.

Nestes termos, considerando a farta documentação apresentada pela contribuinte e a busca da verdade material, que pautam os julgados deste Conselho, necessária se faz a realização de diligência no sentido de se apurar com base no exame da escrituração contábil da contribuinte quais os valores de IRRF, que efetivamente deixaram de ser informados em DCTF e/ou recolhidos.

Assim, deve a autoridade lançadora promover o exame acima solicitado e elaborar demonstrativo que consolide os resultados obtidos, identificando os fatos geradores que não foram informados em DCTF.

A autoridade fiscal deve, ainda, esclarecer se as DCTF, fls. 443/486, e 487/528, são originais ou retificadoras e se contemplam valores objeto do Auto de Infração, assim como informar se valores exigidos no lançamento foram objeto de parcelamento (Paes) e, em caso afirmativo, indicar a data em que a contribuinte requereu o referido parcelamento.

Outrossim, verifica-se que o procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração, de que ora se cuida, iniciou-se em 18/07/2003, data em que a contribuinte foi cientificada do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 04/05, e encerrou-se em 23/11/2004, data em que tomou ciência do Auto de Infração.

Solicita-se, portanto, que sejam acostados aos autos demais Termos de Intimações, que por ventura tenham sido cientificados à contribuinte, de modo que se propicie o exame da espontaneidade argüida pela defesa, dado que transcorreram mais de sessenta dias entre as datas de ciência do Termo de Início e do Auto de Infração.



Ante o exposto, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos em que especificada no presente Resolução.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA